



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Cível

Ofício nº 0784/2021/SUBJUR/GAB
PACC nº MPPR-0046.21.000676-6

Curitiba, 03 de setembro de 2021.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência as inclusas cópias de fls. 60/62 e 64/66 dos autos supramencionados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe o atual andamento do projeto de lei que visa à adequação do art. 90, § 3º, da Lei Municipal nº 4.451/2016, encaminhando, na hipótese de aprovação e publicação, a lei dele originada.

A resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: subjur@mppr.mp.br.

Atenciosamente,

GUSTAVO HENRIQUE
ROCHA DE
MACEDO:02058015959

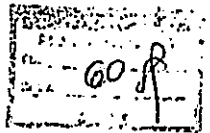
Assinado de forma digital por
GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE
MACEDO:02058015959
Dados: 2021.09.03 11:37:43 -03'00'

Gustavo Henrique Rocha de Macedo
Promotor de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Onofre da Silva
DD. Prefeito
Arapongas – PR
E-mail: oficiosmp@arapongas.pr.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná



Ofício nº. 104/2021-GAPRE

Arapongas, 08 de abril de 2021

Exma. Sra. Promotora de Justiça

Em atendimento ao contido no ofício nº 0028/2021/SUBJUR/GAB, protocolado junto a esta municipalidade, extraído do PACC nº. MPPR-0046.21.000676-6, que encaminha portaria de instauração e acórdão nº. 671/2018, proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos do processo nº. 577361/16, vimos, complementarmente, informar o que adiante segue.

Analisando a legislação Municipal questionada, verificou-se que, na verdade, merece alteração o art. 90, §3º, da Lei Municipal nº. 4.451/2016, pois é justamente ele que autoriza o recebimento cumulativo, a saber:

"Art. 90. A gratificação por exercício de função em comissão permanente será destinada ao servidor efetivo designado para participar de Comissão Permanente, na qualidade de presidente, secretário ou membro.

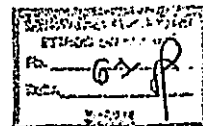
§ 1.º A gratificação a que se refere o caput deste artigo será devida enquanto perdurar a designação.

§ 2.º O servidor designado para integrar 2 (duas) comissões permanentes receberá apenas o valor de uma gratificação.

§ 3.º O servidor efetivo que estiver ocupando cargo em comissão ou que estiver exercendo função gratificada receberá, cumulativamente, a gratificação a que se refere o caput deste artigo".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná



Diante disto, o Município, além de já estar cumprindo a recomendação e ter cessado o pagamento cumulativo, ainda que seja para servidor efetivo, fará, também a adequação legislativa, excluindo a possibilidade de recebimento cumulativo prevista na norma acima citada, resolvendo-se definitivamente a questão.

Eis o texto do Projeto que está sendo remetido à Câmara Municipal de Vereadores:

PROJETO DE LEI Nº. 000, DE 00 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre alteração do Art. 90, da Lei Municipal nº 4.451, de 25 de janeiro de 2016, do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Arapongas, suas autarquias e fundações públicas e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o § 3º, do Art. 90, da Lei Municipal nº 4.451/16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

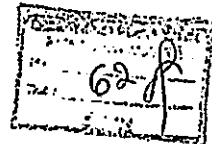
§ 3º. O servidor efetivo que estiver ocupando cargo em comissão ou que estiver exercendo função gratificada não poderá receber, cumulativamente, a gratificação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diante do exposto, considerando-se que não havia o de GECP para servidores comissionados, bem como que foram cessados os pagamentos aos servidores efetivos que possuíam cargo em comissão, somado ao Projeto de Lei acima a ser enviado imediatamente, tem-se por sanadas as potenciais irregularidades/inconstitucionalidades apontadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná



Sendo só para o momento, renovamos nossos sinceros
votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sérgio Onofre da Silva
Prefeito do Município de Arapongas

Exma. Sra. Dra.

MONICA SAKAMORI

DD. Promotora de Justiça

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Rua Marechal Hermes, nº. 820, 7º andar, Juvevê, Curitiba/PR

CEP: 80.530-230



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE Nº
MPPR-0046.21.000676-6

À Secretaria:

I. Este procedimento administrativo de controle da constitucionalidade foi deflagrado a partir do recebimento de representação, de autoria da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas, para exame da compatibilidade do art. 88 da Lei Municipal nº 4.451/2016, de Arapongas, Paraná, com os arts. 27, *caput* e inciso V, da Constituição do Estado do Paraná.

II. De acordo com o *caput* do art. 88, “ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida a gratificação prevista nesta Subseção”. O § 1º prevê que “a lei específica estabelecerá o valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo”, enquanto o 2º prevê que “o valor da gratificação constitui vantagem acessória aos vencimentos e será percebido cumulativamente com estes”.

III. Ocorre que, isoladamente, não há inconstitucionalidade a macular a validade do dispositivo normativo impugnado, na medida em que ele não permite a percepção cumulada de gratificações de mesma natureza (pelo exercício de cargo em comissão e função de confiança, a título ilustrativo); autoriza-se, aí sim, a percepção da gratificação pelo acréscimo de atribuições e responsabilidades junto ao vencimento do cargo efetivo, o que é perfeitamente compatível com o texto constitucional.

IV. Em tempo, importante apontamento foi feito pelo Prefeito de Arapongas, em segunda manifestação apresentada nestes autos (fls. 60-62). O agente político informou que “analisando a legislação Municipal questionada, verificou-se que, na verdade, merece alteração o art. 90, § 3º, da Lei Municipal n.º 4.451/2016, pois é justamente ele que autoriza o recebimento cumulativo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

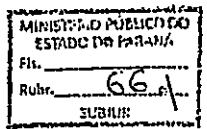
V. De fato, assim estabelece o referido § 3º do art. 90 da Lei Municipal nº 4.451/2016: “o servidor efetivo que estiver ocupando cargo em comissão ou que estiver exercendo função gratificada receberá, cumulativamente, a gratificação a que se refere o *caput* deste artigo”. O *caput*, por sua vez, trata da gratificação por exercício de função em comissão permanente, na qualidade de presidente, secretário ou membro.

VI. O dispositivo em questão, portanto, de forma evidente, permite ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que já exerça as atribuições de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, as quais já pressupõem o desempenho de atividade diferenciada de natureza especial (chefia, direção ou assessoramento), com acréscimo de demandas e responsabilidades, em tempo integral e dedicação exclusiva, conforme se extrai do art. 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná¹, a designação para exercício de função em comissão permanente, na qualidade de presidente, secretário ou membro, bem como a percepção da respectiva gratificação.

VII. Concordando com a inconstitucionalidade do normativo, o Prefeito, na mesma oportunidade, comunicou a esta Subprocuradoria o encaminhamento de projeto de lei, em abril do corrente ano, ao Legislativo local, para alterar a sua redação, propondo a seguinte: “o servidor efetivo que estiver ocupando cargo em comissão ou que estiver exercendo função gratificada não poderá receber, cumulativamente, a gratificação a que se refere o *caput* deste artigo” (gratificação por exercício de função em comissão permanente).

VIII. Diante disso, basta saber qual é o atual andamento do projeto de lei informado, pois a adequação legislativa, aparentemente, solucionará o objeto do procedimento.

¹ Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta à recente consulta formulada pela Câmara Municipal de Guarapuava, pertinente ao tema aqui tratado, assentou-se o seguinte entendimento: “Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.” (TCEPR, Processo nº 577361/16, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, j. em 22/03/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

IX. Assim, oficie-se ao Prefeito de Arapongas, com cópia deste despacho e das fls. 60-62, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe o atual andamento do projeto de lei que visa à adequação do art. 90, § 3º, da Lei Municipal nº 4.451/2016, encaminhando, na hipótese de aprovação e publicação, a lei dele originada.

Curitiba, 2 de setembro de 2021.

GUSTAVO HENRIQUE ROCHA
DE MACEDO:02058015959

Assinado de forma digital por
GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE
MACEDO:02058015959
Dados: 2021.09.02 16:03:01 -03'00'

Gustavo Henrique Rocha de Macedo
Promotor de Justiça
Assessor de Gabinete